



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2023**

*(Proposta de lei)*

### **Alteração à Lei n.º 2/2020 – Governação electrónica e diploma conexo**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Alteração à Lei n.º 2/2020**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º, 8.º, 14.º, 19.º a 21.º, 23.º e 26.º a 29.º da Lei n.º 2/2020 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

#### **Objecto e âmbito**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. O Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador podem, mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial*, determinar a aplicação, com as necessárias adaptações, das disposições da presente lei a actos de envio e recepção de comunicações oficiais e documentos entre os órgãos judiciais e os serviços públicos, bem como a actos de publicidade e afixação de editais e actos relacionados com certidão electrónica dos órgãos judiciais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6. As disposições da presente lei são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a actos de envio e recepção de comunicações oficiais e documentos entre as empresas de capitais integralmente públicos ou empresas de capitais públicos com influência dominante e os serviços públicos.

7. [Anterior n.º 5].

Artigo 2.º

**Definições**

1. [...]:

- 1) [...];
- 2) «Título digital», o documento ou o conjunto de documentos em formato digital, cujo conteúdo reproduz ou representa uma situação jurídica da pessoa ou entidade a quem o título foi emitido;
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...].

2. [...].

Artigo 4.º

**Observância da forma legal por serviços públicos**

1. O documento electrónico dos serviços públicos satisfaz todas as exigências de forma legal, desde que, cumulativamente:

- 1) [...];
- 2) [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...]:

- 1) [...];
- 2) O magistrado judicial, o magistrado do Ministério Público ou um trabalhador do órgão judiciário;
- 3) O titular do órgão ou um trabalhador da empresa de capitais integralmente públicos ou da empresa de capitais públicos com influência dominante;
- 4) O serviço do registo ou o órgão próprio da função notarial;
- 5) O serviço público ou o órgão judiciário;
- 6) A empresa de capitais integralmente públicos ou a empresa de capitais públicos com influência dominante.

3. [...].

Artigo 7.º

**Certidões electrónicas**

1. Nos casos de emissão de certidão ao interessado, os serviços públicos e os órgãos próprios da função notarial podem emitir e disponibilizar certidão electrónica, em alternativa à emissão e entrega de certidão em papel.

2. [...].

3. [...].

4. Durante o período de validade da certidão electrónica, o interessado precisa apenas de disponibilizar o código de acesso ou tecnologia equivalente previstos no n.º 2, não podendo os serviços públicos exigir a apresentação ou exibição de certidão em papel.

5. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, a certificados e documentos análogos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

**Títulos digitais**

1. Os serviços públicos podem emitir e disponibilizar ao interessado títulos digitais, em alternativa à emissão e entrega de documentos em papel com o mesmo conteúdo.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 14.º

**Dispensa de apresentação de documentos**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O interessado pode ser dispensado da apresentação de documento por prestar consentimento ao serviço público para que consulte e obtenha, através da interconexão de rede com entidade privada, o conteúdo ou informações do documento necessário, quando haja acordo celebrado entre o serviço público e a entidade privada no âmbito de consulta por interconexão de rede.



### Artigo 19.º

#### **Envio de documentos electrónicos e dados electrónicos**

1. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 5/2022 (Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos), a remessa do processo e de outros documentos por parte dos serviços públicos aos órgãos judiciais pode ser feita pelo envio em formato de documentos electrónicos, incluindo os criados por digitalização nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, e de dados electrónicos.

2. Os documentos electrónicos referidos no número anterior não necessitam de ser impressos em papel, podendo, quando necessário, ser consultados por meios electrónicos.

3. *[Revogado]*

### Artigo 20.º

#### **Dever especial de cooperação**

Os serviços públicos devem facultar aos órgãos judiciais os meios técnicos adequados à percepção e apreciação dos documentos electrónicos e dados electrónicos referidos no artigo anterior.

### Artigo 21.º

#### **Adesão ao serviço de notificações electrónicas**

1. [...].

2. [...]:

- 1) [...];
- 2) Declaração do interessado ou do seu representante a atribuir efeitos legais de domicílio ao seu endereço electrónico, o qual pode consistir em endereço de correio electrónico, aplicação instalada em dispositivo electrónico sob controlo do interessado ou tecnologia equivalente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3) [Revogado]

Artigo 23.º

**Notificações administrativas em forma electrónica**

1. Os dados electrónicos transmitidos ao destinatário da notificação incluem o conteúdo integral da notificação ou um outro meio de acesso ao conteúdo integral da notificação.

2. A notificação em forma electrónica considera-se efectuada no momento em que o destinatário aceda ao específico correio ou à notificação enviado para o endereço electrónico por ele indicado de acordo com o disposto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 21.º.

3. Em caso de ausência de acesso pelo destinatário ao específico correio ou à notificação de acordo com o disposto no número anterior, a notificação considera-se efectuada no terceiro dia posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse não seja dia útil, salvo quando se comprove que a impossibilidade de recepção da notificação não é imputável ao destinatário.

4. As notificações administrativas em forma electrónica feitas nos termos do presente artigo equivalem às notificações administrativas feitas sob qualquer outra forma pessoal prevista na lei, nomeadamente ofício.

5. Não há lugar a qualquer dilação do início do prazo referido no n.º 3, ainda que o destinatário da notificação resida ou se encontre fora da RAEM.

Artigo 26.º

**Presunções no serviço de notificações electrónicas**

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) O acesso ao específico correio ou à notificação previsto no n.º 2 do artigo 23.º ocorreu na data e hora que lhe está associada, nos termos da alínea 4);
- 7) O autor do acesso ao específico correio ou à notificação a que se refere a alínea anterior é, nos termos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 21.º, o destinatário identificado e titular do respectivo endereço electrónico.

Artigo 27.º

**Força probatória dos documentos electrónicos e outros dados electrónicos**

1. Aos documentos electrónicos contendo texto escrito, cuja autoria esteja estabelecida, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as seguintes disposições:

- 1) O documento criado por digitalização, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, de documento em papel arquivado nos serviços públicos, e que esteja conservado nesses serviços, tem a mesma força probatória do original em papel;
- 2) As disposições sobre força probatória das certidões, quando se trate de certidão electrónica ou de documento criado e emitido por digitalização, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, de documento em papel arquivado nos serviços públicos;
- 3) As disposições sobre força probatória das públicas-formas, quando se trate de documento criado e emitido por digitalização, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, de documento em papel não arquivado nos serviços públicos;
- 4) As disposições sobre força probatória dos documentos autênticos, quando se trate de situação não abrangida nas três alíneas anteriores, desde que o documento tenha sido emitido por órgão competente e tenha sido observado o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º.

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. [...].

Artigo 28.º

**Actos e processos dos registos e do notariado**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os actos e processos, nomeadamente, as declarações e os requerimentos, que correm termos nos serviços dos registos e do notariado podem ser praticados e tramitados na plataforma electrónica uniformizada por titular de meio de identificação electrónica, tendo os efeitos jurídicos previstos para os de igual conteúdo praticados e tramitados naqueles serviços, independentemente da forma prevista na lei.

2. O disposto no número anterior só se aplica às seguintes situações quando existe disposição expressa nos diplomas próprios dos registos e do notariado:

- 1) Às situações em que seja exigido o reconhecimento presencial da assinatura;
- 2) [...];
- 3) [...].

3. [Revogado]

Artigo 29.º

**Imposto do selo**

1. Os documentos electrónicos emitidos nos termos da presente lei, que tenham o mesmo conteúdo de documentos e actos previstos na Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, ficam sujeitos a imposto do selo segundo as taxas vigentes à data desses documentos electrónicos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O imposto do selo dos documentos previstos no artigo 11.º da Tabela Geral do Imposto do Selo, que sejam emitidos nos termos da presente lei, é calculado em função de cada exemplar, sendo o montante concreto de cada exemplar fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*.

3. [Anterior n.º 2].»

Artigo 2.º

**Alteração à epígrafe de secção**

A epígrafe da secção III do capítulo III da Lei n.º 2/2020 é alterada para «Envio do processo e documentos aos órgãos judiciais».

Artigo 3.º

**Aditamento à Lei n.º 2/2020**

São aditados à Lei n.º 2/2020 os artigos 5.º-A e 13.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

**Publicidade e afixação**

Consideram-se cumpridos os requisitos previstos na lei para a publicidade e afixação de documentos, notificações e editais nos serviços públicos e lugares de estilo, desde que os serviços públicos os publiquem, por meios electrónicos, no respectivo sítio na *Internet*.

Artigo 13.º-A

**Apresentação de documentos**

1. Os interessados podem apresentar os documentos legalmente exigidos por meios electrónicos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Ao apresentar aos serviços públicos documento electrónico emitido por entidade privada, o interessado disponibiliza um eventual código de acesso ou tecnologia equivalente que fica associado aos elementos pertinentes do documento, para os serviços públicos acederem aos dados electrónicos dos elementos pertinentes.

3. Caso o interessado apresente aos serviços públicos documentos electrónicos que sejam criados por digitalização, os serviços públicos têm o direito de lhe exigir, antes da conclusão do procedimento administrativo, a disponibilização ou exibição dos originais em papel dos documentos electrónicos já carregados.

4. Se os documentos electrónicos referidos no número anterior forem provenientes da própria base de dados electrónicos da plataforma electrónica uniformizada, a disponibilização ou exibição dos seus originais em papel pode ser dispensada, sem prejuízo do direito dos serviços públicos de a exigir sempre que haja dúvida fundamentada sobre a autenticidade dos documentos apresentados pelo interessado.

5. Nos casos referidos nos dois números anteriores, os serviços públicos podem recusar a aceitação dos documentos electrónicos quando o interessado não disponibilize ou exhiba os seus originais em papel.»

Artigo 4.º

**Alteração à Lei n.º 5/2022**

O artigo 9.º da Lei n.º 5/2022 (Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos) passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

**Funções da secretaria**

1. [...].

2. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os duplicados ou cópias referidos na alínea 2) do n.º 1 podem ser produzidos e disponibilizados às partes por meios electrónicos.

4. [Anterior n.º 3].»

Artigo 5.º

**Revogação**

São revogados o n.º 2 do artigo 13.º, o n.º 3 do artigo 19.º, a alínea 3) do n.º 2 do artigo 21.º e o n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2020.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia        de        de 20   .

Aprovada em        de        de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Kou Hoi In*

Assinada em        de        de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*